

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003**

#### **PARECER VENCEDOR**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha

**Relator:** Deputado Luis Carlos Heinze

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente. Dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Também propõe a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros. Por fim, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta os danos que estariam ocorrendo, cada vez em maior número de ocorrências, de deriva de agrotóxicos aplicados por avião, as implicações econômicas, sanitárias e ambientais que dela decorreriam e as dificuldades de os agricultores prejudicados obterem indenizações para cobrir as perdas.

E, finalmente, aponta o agrotóxico 2,4-D como o maior “vilão” dentre esta categoria de insumos, indicando suas potenciais características cancerígenas como razão para a proposição de seu banimento das aplicações aéreas.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Designada relatora, a insigne deputada Kátia Abreu apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei, argumentando que, em grande medida, as disposições nele contidas já estavam contempladas na legislação e normas pertinentes, apontando ser a aviação agrícola um dos setores do agronegócio sobre os quais mais incidem regulamentações oficiais. Especificamente acerca da proibição do uso do agrotóxico 2-4D argumentou que não caberia proibi-lo somente para aplicação aérea, julgando mais

conveniente que o tema viesse a ser tratado pelas normas dos órgãos governamentais que regulamentam a questão.

Quando submetido à apreciação do Plenário da Comissão, o ilustre deputado João Grandão apresentou Voto em Separado, argumentando pela validade das disposições contidas no Projeto de Lei e propondo a não aceitação, pela Comissão, do parecer da Relatora.

Submetido a voto, foi rejeitado o parecer da ilustre Relatora, sendo nomeado o autor do Voto em Separado, para redigir o parecer vencedor. Na reunião de 08/10/2003, foi submetido a voto o Parecer Vencedor, apresentado pelo nobre deputado João Grandão, que consistia no citado Voto em Separado. Ao final das discussões havidas em torno do tema e considerando os argumentos apresentados pelos membros da Comissão, que entenderam que não se poderia aprovar, na forma integral o Projeto de Lei, o Parecer Vencedor foi rejeitado.

Fomos, então, designados a proferir outro Parecer Vencedor, agora para sistematizar os argumentos que levaram à rejeição do outro Parecer Vencedor.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

As razões que levaram a Comissão de Agricultura e Política Rural a rejeitar o Parecer da Relatora e, posteriormente, o Parecer Vencedor, estão inseridas, além das questões de complexidade regimental, no fato de que o entendimento da Comissão caminha pela inadequação da proposta original com os desejos de se ver um setor agropecuário forte e tecnologicamente desenvolvido, ao mesmo tempo em que ela, a CAPR, não pode deixar de dar a devida atenção aos aspectos ambientais e sanitários envolvidos (e bem apontados pela relatora, nobre deputada Kátia Abreu) na idéia original do autor da proposição.

No entanto, encontramos-nos frente a uma situação inusitada: a Comissão, por maioria, entendeu que não deveria rejeitar o projeto mas, no entanto, entendeu, também, que não deveria adotá-lo. Buscando conciliar tais posições e incorporar parte dos argumentos que, julgamos, orientaram as votações discordantes e levaram a um aparente impasse na CAPR, orientamos nossas negociações na busca de formas de incorporassem os diversos argumentos apresentados.

Neste sentido, e buscando dar curso às diversas percepções acerca da questão em discussão, entendemos que deve, a Comissão de Agricultura e Política Rural, adotar o Projeto de Lei, enfatizando a observância da larga legislação que rege a aplicação

aérea de agrotóxicos e mantendo o impedimento de que haja deriva nas aplicações, assim como mantendo a responsabilização dos agentes causadores do evento.

De outra parte, persistem as idéias de que seria impensável proibir-se, por lei, um determinado agrotóxico, no caso o 2,4-D. Cabe aos órgãos reguladores, já amparados pela Lei dos Agrotóxicos, não registrar ou cancelar o registro de agrotóxicos que, à luz de trabalhos científicos, caracterizem-se como por demais danosos ao meio ambiente ou ao saúde humana ou animal.

**Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2003, na forma do Substitutivo que apresento.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator do Parecer Vencedor

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003.**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Luis Carlos Heinze

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. As aplicações aéreas de agrotóxicos e afins serão realizadas mediante exclusiva observância da legislação específica que rege a atividade, em especial o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e os atos do Poder Executivo que os regulamentam, cabendo aos órgãos reguladores definidos nessas normas legais a fiscalização e a execução das atividades que lhes são atribuídas.

§ 1º A aplicação aérea de agrotóxicos e afins somente poderá ser executada sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não poderá causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE  
Relator do Parecer Vencedor